



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.847

de 27 / 11 / 91

*Suspensa sua execução pelo
Decreto Legislativo 560, 11-10-94.*

Processo n.º 18.068

VOTO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 16 / 11 / 91
<i>@Maurício</i> Diretor Legislativo
Em 17 de outubro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.422

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Arquive-se

@Maurício
Diretor

03 / 12 / 91

PUBLICADO
em 17/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.666
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, COSP e CEOT
Presidente
14/05/91

18068 10091 71232

0770010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/9/91

PROJETO DE LEI Nº 5.422

Reserva à Associação de Educação do Homem de
Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação de Educação do Homem de Amanhã ("Guardinha") - instituição dedicada a instruir e integrar socialmente os meninos jundiaíenses - terá certamente valoroso alento se lhe fossem reservados, do lixo urbano coletado na cidade, os vidros e os metais, para fim de reciclagem ou providência cabível que se lhe reverta em proveito.

Sala das Sessões, 14.05.91

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

222



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

14 / 05 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1113

PROJETO DE LEI Nº 5422

PROC. Nº 18068

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

DA ILEGALIDADE

1. Segundo o Douto magistério de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 855, temos que:

"Todo o patrimônio Municipal fica sob a administração do Prefeito. Por patrimônio do Município, deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual". (grifamos e destacamos).

2. Ante o Douto magistério, deve ser aplicado ao presente caso o princípio geral de direito que determina que o acessório segue o principal. "In caso" os vidros e metais coletados do lixo urbano incorporam ou o patrimônio do Município, ou o objeto do contrato de concessão ou termo de permissão da empresa cessionária ou permissionária.

3. Isto posto, compete exclusivamente ao Sr. Alcaide a gerência e destinação desses bens (art. 72, incisos II, X e XII da L.O.M.).

4. Como se não bastasse, a ilegalidade apontada, a coleta de lixo está caracterizada entre os serviços públicos, matéria igualmente de iniciativa privativa do Sr. Chefe do

*

[Signature]



CJ - Parecer nº 1113 - fls. 02

Executivo, nos termos do artigo 46, inciso IV, da L.O.M.

5. Ante as ilegalidades apontadas, entendemos s.m. j., não deva prosperar o presente feito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade que se vislumbra decorre das ilegalidades apontadas, pois claro está a ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Poder Executivo, ferindo desta forma o preceito constitucional da harmonia e independência dos Poderes, estampado no artigo 29 da Constituição da República e artigo 59 da Constituição do Estado de São Paulo.

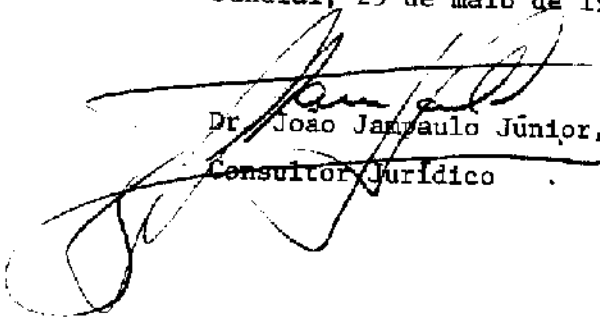
7. A matéria é de INDICAÇÃO.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 29 de maio de 1991.


Dr. João Jan Paulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jij/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

31 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Q
Presidente
04/06/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.068

PROJETO DE LEI Nº 5.422, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

PARECER Nº 5.229

A coleta de lixo encontra-se classificada no rol dos serviços públicos, constituindo, pois, matéria exclusiva do âmbito de atuação do Executivo.

Este projeto, ao procurar reservar parcela do material inservível recolhido diariamente, inobserva o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, em face de caber apenas e tão somente ao Prefeito deliberação nesse sentido.

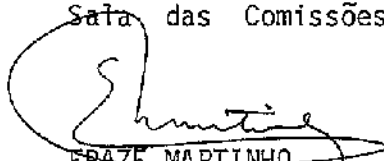
O projeto, então, incorpora a chaga da ilegalidade e inconstitucionalidade, vícios insanáveis que determinam o nosso posicionamento por sua não-tramitação.

Votamos, assim, contrários à matéria.

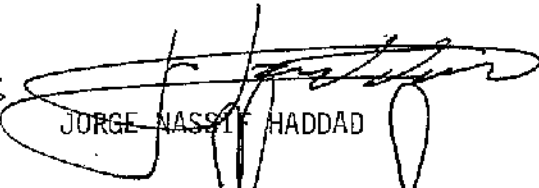
É o parecer.

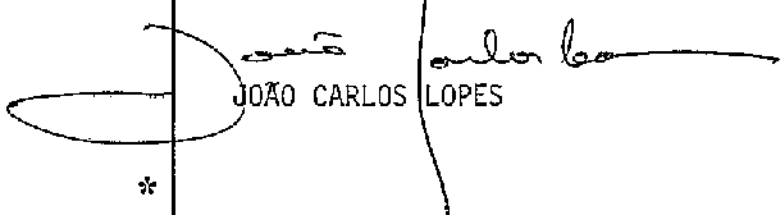
APROVADO EM 11.06.91

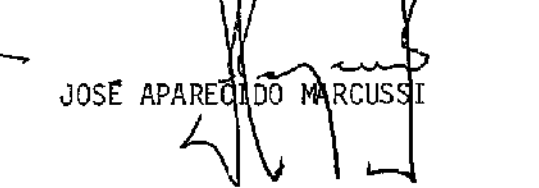
Sala das Comissões, 11.06.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
contrários


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Quamfda
Diretor Legislativo

12 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Júlio A. Seradona

para V. Tarelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Ross
Presidente

18.6.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.068

PROJETO DE LEI Nº 5.422, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

PARECER Nº 5.270

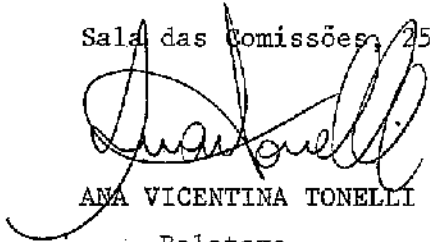
A proposta ora em exame possui méritos irrefutáveis, e, a par da chaga que incorpora, entendo que aqueles deverão ser objeto da discussão Plenária, no momento de sua apreciação.

No que diz respeito à esta Comissão, creio ser perfeitamente possível consubstanciar o intento do nobre autor - basta uma decisão política nesse sentido - , e concluo o presente exarando parecer favorável à iniciativa.

É o voto.

APROVADO EM 26.06.91

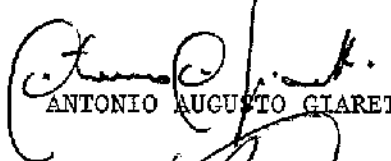
Sala das Comissões, 25.06.91

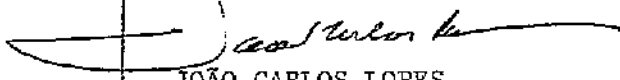

ANA VICENTINA TONELLI

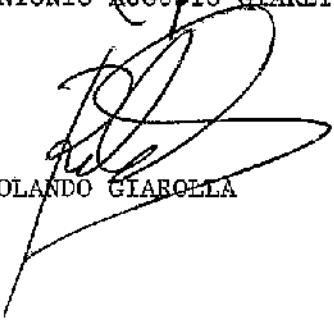
Relatora


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES


ROLANDO GIARELLA

*
/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

02 / 07 / 91

Ac Vereador Sr. *Avoca*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

02, 07, 91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES e TURISMO

PROC. Nº 18.068

PROJETO DE LEI Nº 5.422, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

PARECER Nº 5.328

Louvável a iniciativa do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta de reservar à Associação de Educação do Homem de Amanhã o que for recolhido de vidro e metal do lixo urbano, o que lhe significará indireto apoio financeiro aos trabalhos que vem realizando, eis que ela já, de iniciativa própria, realiza campanha de coleta de vidro destinando-o a reciclagem.

Nada temos que se possa opor aos méritos da matéria, pois assim se estará colaborando para manter uma instituição que grandes benefícios tem trazido a muitos adolescentes da cidade e suas famílias, o que se estende à sociedade como um todo.

Votamos, pois, favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 06.08.91

APROVADO em 06.08.91

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
EDER GUGLIELMIN

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

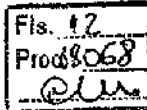
* ns/tl



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM.09.91.32

proc. 18.068

Em 24 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento e análise de V. Exa., encaminho, em anexo, duas vias do AUTÓGRAFO Nº 4.049, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 5.422, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sendo o que havia para o momento, reitero os protestos de cara estima e consideração.

✓
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

msn.



PROJETO DE LEI Nº 5.422

AUTÓGRAFO Nº 4.049

PROCESSO Nº 18.068

OFÍCIO P.M. Nº 09.91.32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17/10/91

@Maurício

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

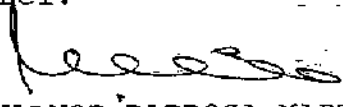
GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 18.068

GP., em 17.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.049

(Projeto de Lei nº 5.422)

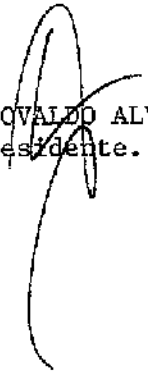
Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta cidade.

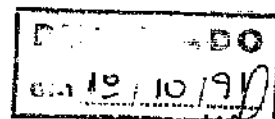
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (24.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

MSH.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L.nº 690/91
Proc. 16.413-6/91

Fls. 15
Proc. 18068
@

10661 Jundiá, 17 de outubro de 1.991.
18323 03/91 1751

PROTACOLADO
PROTACOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 7
Presidente	
19/11/91	

LIDO NO EXPEDIENTE
S. G. de 22/10/10
do Secretário

Levamos ao conhecimento de Vossa Exce-

lência, que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo veto total ao Projeto de Lei nº 5422, aprovado por essa Egrêgia E d ilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, / Autógrafo nº 4.049, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrá- rio ao interesse público.

O Projeto de Lei ora vetado tem por es- copo reservar à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e me- tais coletados do lixo urbano.

Em que pese a nobre iniciativa do ilus tre Vereador Antonio Augusto Giaretta a negativa de sanção encontra / apoio nos vícios constante da propositura que afrontam os princípios cons titucionais vigentes especialmente os artigos 2º da Constituição da Repú blica e 5º da Carta Paulista que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Seguindo o norte do princípio constitu cional acima referido, verifica-se que, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos, o Executivo e o Legislativo, ou melhor esclare- cendo a Câmara dos Vereadores e o Prefeito têm funções específicas sepa-



radas.

Embasados nos apontamentos já indicados, constata-se que a ingerência antes mencionada se encontra no desrespeito / aos ditames insertos no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual, que elencam as atribuições privativas do Executivo.

Um acurado exame do teor da propositura deixa patente que a matéria diz respeito, exclusivamente, a serviço público que, na magistral expressão do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles "é todo aquele prestado pela Administração para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado". (Direito Administrativo Brasileiro, pág. , em conceito reiterado na / sua obra Estudos e Paraceras de Direito Público, vol. III, pág. 387 - BDA/88)

Ressalta, pois, a evidência que a Edição, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, / usurpou prerrogativa do Poder Executivo.

Alinhados aos motivos antes esposados, / trazemos à colação jurisprudência pátria aplicável à questão:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo". (R.J.T.J., 107/389).

Ocorre, também, que além da inconstitucionalidade já amplamente demonstrada, o Projeto de Lei se afigura ilegal, maculando os ordenamentos vigentes, constantes da Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto cumpre-nos mencionar as dis



.3.

posições do artigo 46, inciso IV do diploma legal antes mencionado:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

(grifamos)

A reiterar o acima disposto está o artigo 72, IV da mesma Carta, ao determinar que ao Prefeito compete, privativamente, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Consubstanciados nos motivos até aqui expostos, verifica-se que resta presente a contrariedade ao interesse público.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que os óbices existentes à transformação da propositura em lei foram também apontados pela d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal que, consoante as bem lançadas colocações constantes do Parecer nº 1.113, manifestou-se contrariamente à proposição, concluindo pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, esperamos / que as presentes razões sejam integralmente acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto ora apostado.



.4.

Na oportunidade reiteramos os nossos vo
tos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
29 10 91
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

21/10/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1339

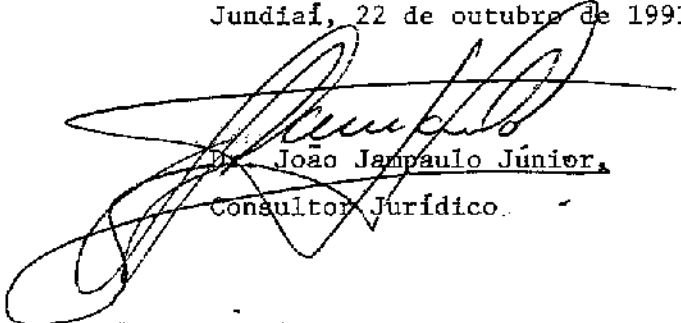
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5422

PROC. Nº 18068

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com nosso parecer de fls. 04/05 e subscritas pelo Executivo às fls. 17. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão o que foge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 22 de outubro de 1991.


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

R. Manfredi
Diretor Legislativo

23/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jose A. Maccesi

para relatar no prazo de 07 dias.

Qm
Presidente
29/10/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
Proc. 18.068
D. 11

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.068

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.422, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

PARECER Nº 5.573

Por meio do ofício GP.L. nº 690/91, de 17 de outubro p.p., o Executivo comunicou a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.422, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A argumentação que embasa as razões daquela deliberação vem assentada no fato de a proposta inobservar o disposto no art. 2º da Carta da República, assim como o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ora, a matéria diz respeito exclusivamente a serviço público, âmbito próprio da atuação do Executivo, e nesse sentido contratiza-se a ingerência da Câmara em campo que lhe é defeso agir. Na hipótese de a proposta se consubstanciar, o Prefeito transformar-se-ia em mero cumpridor de determinações do Legislativo, o que é inaceitável.

Isto posto, acolhemos o veto oposto em seus termos, votando pela sua manutenção.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5.11.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

REJEITADO em 05.11.91

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

RSV/mm



118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 19/11/91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.422
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

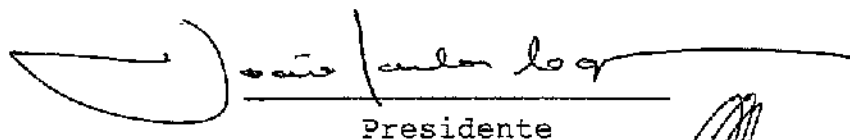
AUSENTES 3

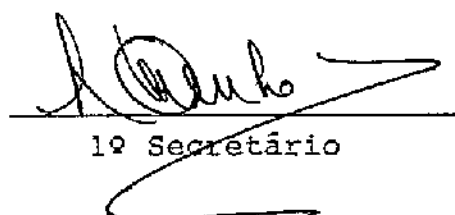
TOTAL 21

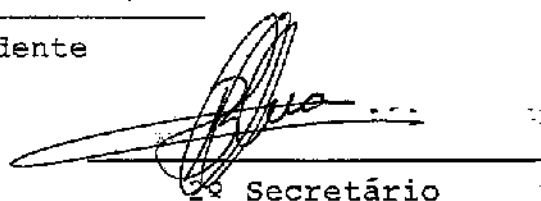
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 11.91.21.

Proc. 18.068

Em 20 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe, por este intermédio, que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.422, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 690/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Reencaminhamos, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. apresentamos, mais, as nossas saudações respeitosas e cordiais.

Recebi: *Jundiaí*
em: *22.11.91*

ARIQVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV

LEI Nº 3.847, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vi-
dros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de
novembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urba-
no serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede
nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de no-
vembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

Arivaldo Alves
ARIVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa
e um (27.11.1991).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

ns



Of. PM 11.91.41
proc. 18.068

Em 27 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

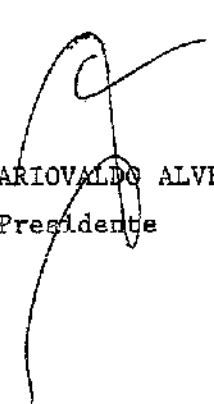
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., venho in
formá-lo de que esta Presidência, na presente data, promulgou a LEI Nº
3.847, cuja cópia segue em anexo.

Sendo só para a oportunidade, renovo os sinceros
de minha estima e melhor consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

ns

IOM 3.12.91

— **LEI Nº 3.847, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991**
Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã
vidros e metais coletados do lixo urbano.

— **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de
veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1991, pro-
mulga a seguinte Lei:

Artigo 1º — O vidro e o metal coletados do lixo urbano
serão reservados à Associação de Educação do Homem de
Amanhã, com sede nesta cidade.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

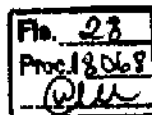
— **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em vinte e sete
de novembro de mil novecentos e noventa e um
(27.11.1991).

— **ARIOVALDO ALVES**,
Presidente.

— Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos
e noventa e um (27.11.1991).

— **WILMA CAMILO MANFREDI**.

Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 941/92

DEPRO 7.3

12.79 0092 1714

São Paulo, 30 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.847/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

11/08/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.035-0/4, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

no impedimento ocasional do

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

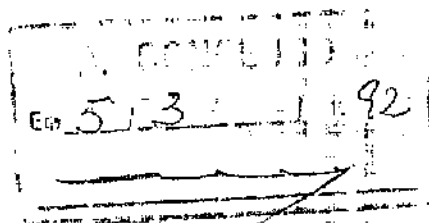


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fl. 2068
20/11/91

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



ODYR JOSÉ PINTO PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIDA
DE 28/11/91
109199

15035-0/4

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, incisos VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente feito de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR da Lei nº 3847, de 27 de novembro de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A Lei nº 3791, de 27 de novembro de 1991, que reserva a Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados no lixo urbano, foi promulgada pela Câmara Municipal, eis que rejeitado o veto total apostado pelo Executivo ao então Projeto de Lei nº 5422. (doc.1)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 320
Prod. 8068
03/11/2017

- fls. 2 -

2. Ocorre, que um acurado exame do teor da indigitada lei, deixa patente que a matéria nela abraçada diz respeito, exclusivamente, a serviço público que, na magistral expressão do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles "é o do aquele prestado pela Administração para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado" (in Estudos e Poderes de Direito Público, Vol. III, pag. 387).

3. Sabemos que os serviços públicos são instituídos pela Constituição da República e, segundo a respectiva competência distribuídos sob a tutela da União, Estados e Município, sendo que a estes últimos restaram reservados todos os serviços públicos que digam respeito ao interesse local conforme estatui o inciso V do artigo 30 da Carta Maior.

4. Essa tripartição não impede, contudo que a esfera de governo responsável institua como públicos outros serviços, tidos, implicitamente, como de sua competência.

5. Assim é que seguindo as raias das colocações acima, salientamos que o serviço de coleta de lixo foi em nosso Município, guindado a condição de serviço público executado por delegados, ou seja por terceiros.

6. Ocorre, porém, que os serviços públicos devem ser prestados conforme os requisitos, das quais destacamos os princípios da generalidade.

7. Adotamos, neste interim, as pon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 31
Proc. 8068
D. 4

- fls. 3 -

(pon)derações do professor Diógenes Gasparini:

"A generalidade prescreve, seja no oferecimento do serviço público, igual para todos. Satisfeitas as condições para a obtenção dos serviços públicos, estes devem ser prestados sem qualquer discriminação a quem os solicita. Essa generalidade é decorrente do princípio da igualdade, tracejada no artigo 5º da Constituição Federal. Perante os serviços públicos, os administrados devem ser tratados igualmente, isto é, de forma impessoal, como quer a Constituição (art. 37) (in Direito Administrativo. Nos termos da Constituição Federal de 1988, pág. 146)

8. Em decorrência do que até aqui se disse resta presente a ofensa à Lei Orgânica do Município que inclui os serviços públicos no rol das iniciativas privatizadas do Chefe do Executivo:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa,

matéria tributária e orçamentária,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 4

serviços públicos e pessoal da Ad-
ministração." (grifo nosso)

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

9. Constata-se nos motivos expostos que, resta cristalina a ingerência do Poder Legislativo, em questão que não lhe estava afeta.

10. Destarte, verifica-se a afronta aos princípios constitucionais vigentes, donde destacamos os artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Paulista que estabelecem o princípio da independência e harmonia dos Poderes nos moldes abaixo transcritos:

Constituição Federal

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário."

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário."

11. Por oportuno lembramos que tal princípio encontra-se também abraçado pela Lei Orgânica do Muni



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 5 -

Fls. 5-33
Pm. 18068
006

(Muni)cípio de Jundiáí.

"Artigo 49 - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

12. Eméritos Julgadores, é indubitoso que entre os temas de Direito Constitucional mais importantes, a teoria da separação dos Poderes se coloca com merecido destaque e na lei, cuja inconstitucionalidade ora se requer, de forma acintosa encontra-se transgredido o princípio da independência e harmonia dos poderes.

13. Seguindo a esteira das colocações acima reportamo-nos à maestria do ilustre Professor Michel Temer que quanto à matéria assim se refere: "o valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contra-pesos" a que alude a doutrina americana". (in Elementos de Direito Constitucional, 6ª ed., 1989, pág. 117)

14. A assertiva, acima nos faz rememorar as colocações de Montesquieu, que considerou a separação de Poderes como inerente à liberdade, pois "a própria virtude tem necessidade de limites" (De l'esprit des Lois, XI, capítulo 4), acrescentando: Para que não se possa abusar do poder, é ne-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 39
18/06/88
07

- fls. 6 -

(ne)cessário que, por disposição das coisas, o poder detenha poder" (le pouvoir arrête le pouvoir).

15. É o que aqui se pretende ou seja, deter a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, isto porque em sendo independentes e harmônicos, os Poderes não devem conflitar entre si, no desempenho das respectivas funções, conforme as lições do renomado mestre J. Cetella Jr. em sua obra Comentários à Constituição de 1988, pág. 158.

16. Veja-se, por derradeiro, que ao apreciar o então Projeto de Lei nº 5422 a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiá posicionou-se contrariamente à transformação da propositura em lei conforme as razões lançadas no Parecer nº 1113, eis que concluiu pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade (doc. 2).

17. Diante de todo o exposto, à --
exaustão está demonstrado de forma cabal e insofismável que a Lei nº 3847, de 27 de novembro de 1991 afronta aos princípios constitucionais vigentes, devendo ser, "data vênica" declarada sua inconstitucionalidade.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA

18. Analisados conjuntamente os fatos e tendo em vista a relevância das inconstitucionalidades aludidas, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 35
Proc. 8068
Alu

- fls. 7 -

juris" bem como a ocorrência do "periculum in mora". Figuras estas que visam à proteção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Chefe do Executivo, ser forçado a cumprir norma contrária às Constituições Estadual e Federal.

19. Em não cumprindo as disposições retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia do diploma legal já citado, até julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

20. "Ex positis" pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 3847, de 27 de novembro de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça;

c) citação do Procurador Geral do Estado;

d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 36
Proc. 18068
atu

fls. 8/-

(incons)titucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 3847, de 27 de novembro de 1991.

Termos em que, pede e espera o
D E F E R I M E N T O.

Jundiá, 20 de fevereiro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

(SONIA MARIA DE ANDRADE)
Procuradora Jurídica II

LEI Nº 247, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Revoca a Associação da Educação do Homem de Amanhã vi-
dros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 19 de
outubro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urba-
no são reservados à Associação da Educação do Homem de Amanhã, com sede
na cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de no-
vembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIQVANO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa
e um (27.11.1991).

WILMA CAMILO MANFREDO
Diretora Legislativa

17/10/91
17/10/91

Jornal, 17 de outubro de 1.991.

Fis. 38
Proc. 8068

11
800

Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Exce-
lência usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inci-
permeado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos
voto total ao Projeto de Lei nº 5422, aprovado por essa Egrégia E-
leição na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, /
Boletim 4.049, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contra-
Interesse público.

O Projeto de Lei ora vetado tem por es-
tado a Associação de Educação do Homem de Amantã vidros e ma-
pletidos do lixo urbano.

Em que pese a nobre iniciativa do ilus-
trador Antonio Augusto Giacetta a negativa de sanção encontra /
nos vícios constante da propositura que afronta os princípios cons-
tanciais vigentes especialmente os artigos 29 da Constituição da Repú-
e 52 da Carta Paulista que consagra o princípio da independência
monia dos Poderes.

Segundo o norte do princípio constitu-
tanciais referido, verifica-se que, embora atuem conjuntamente na
da de alguns atos, o Executivo e o Legislativo, cu melhor esclare-
a Câmara dos Vereadores e o Prefeito têm funções específicas sepa-

O ORIGINAL
3 / 92

Arilbo
ZEA TALBO
p. G/R.

12
ps

Embasados nos apontamentos já indicados, nota-se que a ingerência antes mencionada se encontra no desrespeito /
ditamos insertos no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Consti-
tuição Federal, combinado com o artigo 47, inciso XIV da Constituição Esta-
do, que elencam as atribuições privativas do Executivo.

Um acurado exame do teor da propositura patente que a matéria diz respeito, exclusivamente, a serviço públi-
co, na magistral expressão do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles "é
aquele prestado pela Administração para satisfazer as necessidades es-
senciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado"
Tratado Administrativo Brasileiro, pág. , em conceito reiterado na /
obra Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, pág. 387-BDA/88)

Ressalta, pois, a evidência que a Edili-
dade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, /
supõe prerrogativa do Poder Executivo.

Alinhados aos motivos antes esposados, /
faz-se a colação jurisprudência pátria aplicável à questão:

"O Chefe do Executivo não pode ser trans-
formado em mero cumpridor de determina-
ções do Legislativo". (R.J.T.J., 107/389).

Ocorre, também, que além da inconstituição

COM O ORIGINARIEDADE: já amplamente demonstrada, o Projeto de Lei se afigura ilegal, ma-
1 3 192 nulando os ordenamentos vigentes, constantes da Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto cumpre-nos mencionar as dis-

Paulo Roberto
A SOUZA TAIBO
Exp. Q.P.

13

pro

Artigo 46, inciso I, do diploma legal antes mencionado:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao
Prefeito a iniciativa dos projetos de
lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, maté-
ria tributária e orçamentária, servi-
ços públicos e pessoal da administração".

(grifamos)

A reiterar o acima disposto está o ar-
t. IV da mesma Carta, ao determinar que ao Prefeito compete, priva-
da, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previ-
stos Orgânica.

Consobstantes nos motivos até aqui
expostos, verifica-se que resta presente a contrariedade ao interesse pú-

Por derradeiro, cumpre-nos salientar
as objeções existentes à transformação da proposição em lei, foram tam-
bém apontados pela d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal que, con-
forme as bem lançadas colocações constantes do Parecer nº 1.113, mani-
festou-se contrariamente à proposição, concluindo pela sua ilegalidade e
institucionalidade.

Diante de todo o exposto, esperamos /,

COM O ORIGINAL
13/12

as presentes razões sejam integralmente acolhidas pela Egrégia Edili-
tária, mantendo-se o veto ora aposto.

Souza Taibo
SOUZA TAIBO
Exp. G.P.

Fls. 41
Papel 8.068
Oliveira

4.

14
00

Na oportunidade, reitero os meus votos de

respeito e estimação.

Atenciosamente,

Assinatura
WILSON BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ilustre Senhor

Dr. ARIOWADO ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

À

SEM O ORIGINAL

11/3/92

Assinatura
SOUZA TAIBO
Exp. G.P.

Fl. 93
18068
Cm

De 3
15
PB



Câmara Municipal de Jundiaí
315 Pa. 1
COMENTARIA JURÍDICA
PARTE Nº 1111

Fl. 93
18068
Cm

PROJETO DE LEI Nº 3422

PROC. Nº 18063

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei reserva à Associação de Educação do Homem de Amatã vidros e metais coletados do lixo urbano.

A proposição encontra sua justificativa

de fls. 02.

2 o relatório.

EXPOSICÃO

DA LEGISLAÇÃO

1. Segundo o Douto magistrado de Moacy Lopes Mairrelles em sua obra Direito Municipal (Acadêmico, p. 355, temos que:

“A administração municipal tem a administração de bens públicos, tais como: prédios, terrenos, móveis, veículos, etc., e a administração de bens particulares, tais como: bens de particulares, bens de empresas, etc.”

2. Ante o Douto magistrado, deve ser aplicado no presente caso o princípio geral de direito que determina que o município possui o princípio: “de modo” os vidros e metais coletados do lixo urbano incorporam-se ao patrimônio do Município, ou o objeto do contrato de concessão ou mesmo de permissão da empresa concessionária ou permissionária.

3. Isto posto, compete exclusivamente ao Sr. Alcaide a guarda e destinação desses bens (art. 72, inciso II, X e XII da L.O.M.).

4. Como se não bastasse a ilegalidade apontada, a coleta do lixo está caracterizada entre os serviços públicos, matéria igualmente da competência privativa do Sr. Prefeito.

COM O ORIGINAL
4 1 3 192

Juarez
SOUZA TAIBO
Dep. Exp. O/P.

Fls. 93
Proc. 18068
CIVIL

Fls. 03
Proc. 18068



Câmara Municipal de Juiz de Fora
São Paulo

16
PB

CG - Processo nº 1113 - Fls. 82

Excmo., com base no artigo 66, inciso IV, da L.O.M.

5. Ante as ilegalidades apontadas, entendendo S.M. que não deve prosperar o presente feito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade que se violou decorre das ilegalidades apontadas, pois está a in-terferência do Poder Legislativo em atos privativos do Poder Executivo, ferindo de fato a separação dos poderes e a independência dos Poderes, contrariando o artigo 29 da Constituição da República e artigo 52 da Constituição do Estado de São Paulo.

7. A matéria é de INDIACÃO.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

9. RECURSO maloria simples (art. 41, "caput", L.O.M.).

S.M.

Juiz de Fora, 29 de maio de 1991.

[Handwritten signature]
Dr. João Luiz da Silva
Presidente do Conselho Municipal

111/1987

COM O ORIGINAL

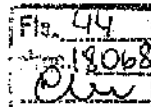
1 3 / 92

[Handwritten signature]
SOUZA TAIBO
a Exp. G/P.

Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº 15.035-0/

Repte.: Prefeito do Município de Jundiá

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá



CONCLUSÃO

A 05 de março de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Lourenço Barreto

Desembargador do Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo

Aguarde-se decisão do Egrégio Supremo
Tribunal Federal na Reclamação nº 383.

São Paulo, 09 de março de 1992.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos com despacho
Em 11 de março de 1992

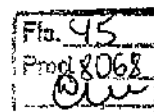
Antônio

E COM O CR

4 1 3 1

Antônio
SOUZA TAI
Dep. Exp. G/P

Agdo. Secretar de P. n. e. s. t. r. u. c. t. u. r. a. l. i. d. a. d. e.
de Lei n.º 15.035 - 0/4



18
C

CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 1992
faço estas suas conclusões ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

Reita
R. do pacho de fls - 17.

RAIET O 1083 L. RIBEIRO
Diretor de Serviço
PEPRO 18

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma carente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

03.07.92.

ODYSSEU PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebido, com des. pacho
Em 14 de julho de 1992
Reita



Of. CAV 08.92.06
proc. 18.068

Em 11 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.035-0/4, relativamente à Lei 3.847, de 27 de novembro de 1991 - que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano -, originária do Projeto de Lei nº 5.422, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em:

Antônio Augusto Giaretta
11/8/92

ARIOVALDO ALVES
Presidente.

*

MSN.

215 x 315 mm

SG

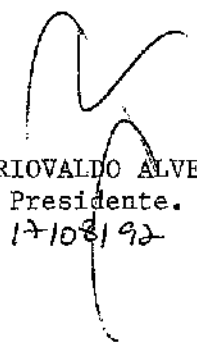


Proc. 18.068

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei 3.847, de 27.11.91 - ora objeto de ação de inconstitucionalidade - foi revogada tacitamente pela Lei 3.856, de 10 de dezembro de 1991. (vide cópia anexa).

Diga o Consultor Jurídico o procedimento a adotar.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.
17/08/92



LEI Nº 3.856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Regula a coleta seletiva de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Do lixo doméstico serão coletados separadamente os seguintes materiais:

- I - papel e papelão;
- II - vidros;
- III - latas;
- IV - plásticos.

§ 1º Esses materiais serão depositados, pelo usuário, em sacola de papel "kraft" resinado de 50 litros.

§ 2º A cada usuário a Prefeitura fornecerá mensalmente uma sacola através de patrocínio privado.

Art. 2º A coleta das sacolas será mensal, através de:

- I - serviço de coleta pública domiciliar;
- II - entrega voluntária pelo usuário, em postos de coleta pública, fixos ou volantes;
- III - recolhimento por instituições filantrópicas interessadas, autorizadas pela Prefeitura.

Art. 3º O material coletado será destinado a reciclagem na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.856/91 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fis. 50
Proc. 18068
2000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 15035-0/4

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 AGO 1992 138000
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representa-
da por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico
titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento
de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito
respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício 941/92, DEPRO 7.3,
datado de 30 de julho de 1992, Processo nº 15035-0/4, em trâmite por esse Egrê-
gio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informa-
ções, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

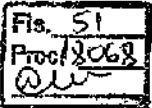
1. O Projeto de Lei nº 5422 de autoria do Vereador Anto-
nio Augusto Giaretta, contou com parecer contrário da
Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de
Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e
parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo (cópias
anexas). E foi aprovado em 24 de setembro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente
a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, incons-
titucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscri-
tas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, excetuando-se o item contrariado
de ao interesse público, que por envolver o mérito da questão refoge ao seu âm-
bito de apreciação (cópias anexas).



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



3.

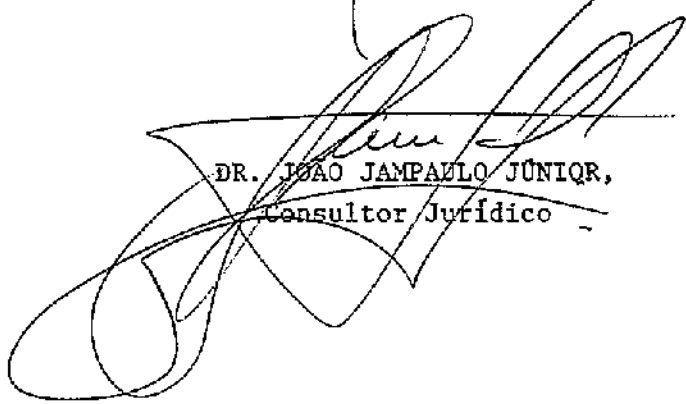
A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto por 4 votos a 1 (documento anexo). O veto foi rejeitado em 19 de novembro de 1991 por 14 votos contra 4 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3847 de 27 de novembro de 1991, que foi revogada tacitamente pela Lei 3856 de 10 de dezembro de 1991 (documentos anexos), motivo pelo qual o presente feito perde o seu objeto, devendo pois ser julgado, "data venia", IMPROCEDENTE.

N. termos,

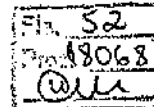
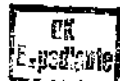
P. juntada aos autos.

Jundiaí, 25 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 699/93

DEPRO 7.3

14253 JUN 93 10173

PROTOCOLO CUBAL

São Paulo, 17 de junho de 1993

Junte-se aos autos da Lei 3.847/91.

Diante do que consta a fls. 28/51

Senhor Presidente

desses autos, diga o Consultor Jurídico.

[Assinatura]
PRESIDENTE
28/06/93

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.369-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sen do requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessá rias informações no prazo legal.

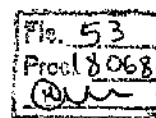
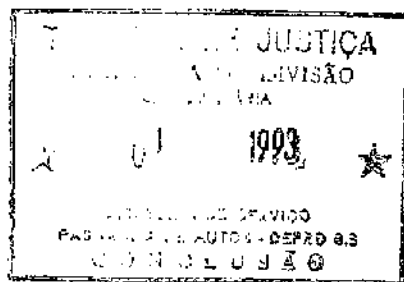
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de distinta conside ração.

[Assinatura]
TORRES DE CARVALHO

Desembargador Relator

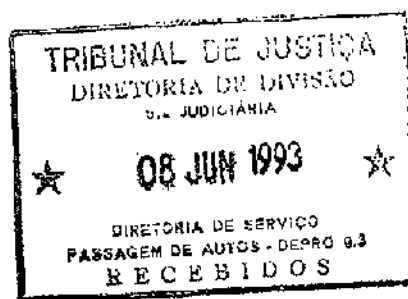
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

ACS.



Requisitem-se informações.
São Paulo, 07 de junho de 1993

[Handwritten signature]



RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 9 de junho de 19 93
[Handwritten signature]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO JUDICIAL
DE 23/11/1991

1333 26 114575

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
doc 3 km. 1 copia

15.369-0/8

O Prefeito do Município de Jundiaí, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no uso de suas atribuições e com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante V.Exª. e Egrégio Tribunal, para propor a presente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM
MEDIDA CAUTELAR

da
Lei Municipal nº 3847, de 27 de novembro de 1991, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I - "A LEI MUNICIPAL Nº 3847, de 27 de novembro
de 1991"



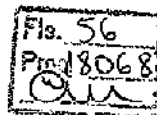
1. De autoria do Edil Antonio Augusto Giaretta, o texto local atacado "reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã, vidros e metais coletados do lixo urbano".

2. Aprovado o projeto de Lei nº 5422, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaense realizada aos 24 de setembro de 1991, autografou-se-o sob o nº 4049; no prazo legal o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

3. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária - realizada no dia 19 do mês de novembro de 1991, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a Lei nº 3847, de 27 de novembro de 1991, objeto da presente ação (doc. Q1)

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Pretende-se na presente - ação seja reconhecido e declarado o vício de inconstitucionalidade com o qual reveste-se a Lei 3847/91 pela afronta aos princípios constitucionais vigentes especialmente - os artigos 5º da Constituição Paulista e 2º do Texto Magno



que consagram o princípio da independência e harmonia dos Poderes Constituídos doutrinada por Charles Louis de Secondat - Baron De La Bréd e Montesquiev.

5. Seguindo o norte do princípio constitucional acima referido, verifica-se que, embora atuem conjugadamente na prática de alguns atos, o Executivo e o Legislativo têm funções específicas e separada, legando a história do melhor Direito que, para atingirem seus objetivos comuns, devem estes Poderes conviver de forma independente e harmoniosa.

6. Embasados nos apontamentos já indicados, constata-se que a ingerência antes mencionada se encontra no desrespeito aos ditames insertos no artigo - 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual, que elencam as atribuições privativas do Executivo, comandos estes que foram integralmente acolhidos pela Lei Orgânica - do Município de Jundiaí.

7. Um acurado exame do teor da indigitada lei deixa patente versar a matéria exclusivamente a serviço público que, na magistral expressão do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles "é todo aquele prestado pela Administração para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, pág. em con



(con)-ceito reiterado na sua obra Estudos e Pareceres de Direito-Público, vol. III, pág. 387 - BDA/88).

8. Ressalta pois, à evidência, que a Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou prerrogativa do Poder Executivo.

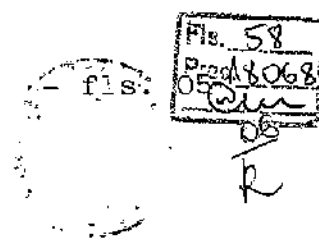
9. Alinhados aos motivos antes esposados, trazemos à colação jurisprudencial pátria aplicável à questão:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo". (R.J.T.J., 107/389).

10. Ocorre, também, que além da inconstitucionalidade já amplamente demonstrada, o Projeto de Lei se afigura ilegal, maculando os ordenamentos vigentes, constantes da Lei Orgânica do Município, cumprindo, neste passo, mencionar as disposições do artigo 46, inciso IV do diploma legal antes mencionado:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....



IV - organização administrati-
va, matéria tributária e orça-
mentária, serviços públicos e
pessoal da administração".

(grifamos)

11. A reiterar o acima está o
artigo 72, IV da mesma Carta, ao determinar que ao Prefeito
compete, privativamente, iniciar o processo legislativo, na
forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

12. Saliente-se que os óbices
existentes à transformação da propositura em lei foram tam-
bém apontados pela d. Consultoria Jurídica da Câmara Municí-
pal consoante as bem lançadas razões insertas no Parecer -
nº 1.113, manifestando-se contrariamente à proposição, dada
sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

13. A corroborar com a asserti-
va retro, anexa-se cópia do Parecer C.J. nº 1113 requerendo
se sejam seus fundamentos considerados partes integrantes -
do presente pedido.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

"Fumus Boni Juris" e "Periculum in mora"

Da análise dos fatos e dos fun-
damentos elencados, resta patente que o texto "sub judice" a-



(a)-gride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarida do interesse público ameaçado, no que tange a este Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às constituições (Estadual e Federal), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá este Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedida Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3847, de 27 de novembro de 1991, do Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito -
do Município de Jundiá:

a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3847 de 27 de novembro de 1991, do Município de Jundiá;

b) atendidas no que coube, as determinações do art. 74, c.c., do art. 90 da Carta Estadual, procedendo-se o feito pelas Normas

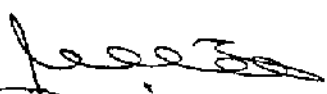


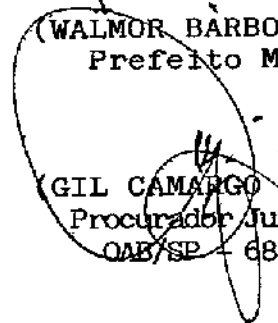
Regimentais dessa Centenária - Carta de Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela definida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência a declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3847 de 27 de novembro de 1991, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, §3º, C.E.S.P.), pela violação do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede e Espera o Deferimento.

Jundiaí, 20 de março de 1992


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal


(GIL CAMARGO ADOLPHO)
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.068)

Fls. 61
Proc. 18.068
2

LEI Nº 3.847, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

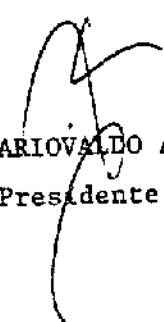
Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de novembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

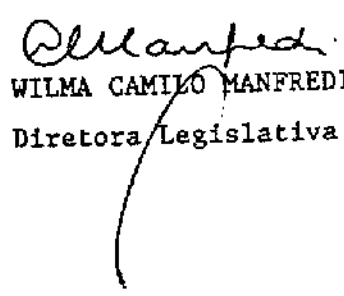
Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★
ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 62
Proc. 8068
Era

01
10
2

Secretaria do Município de Jundiaí
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
26 SET 1991
16413
PROTOCOLO Nº

proc. 18.068

06.02

AUTÓGRAFO Nº 4.049

(Projeto de Lei nº 5.422)

Reserva à Associação de Educação do Homem de
Amanhã vidros e metais coletados do lixo ur-
bano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano se-
rão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta
cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

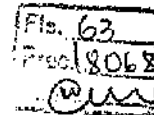
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de se-
tembro de mil novecentos e noventa e um (24.09.1991).

ARIGUALDO ALVES,
Presidente.

* MSN.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



02

Of. PM.09.91.32
proc. 18.068

Em 24 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento e análise de V. Exa., encaminho, em anexo, duas vias do AUTÓGRAFO Nº 4.049, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 5.422, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sendo o que havia para o momento, reitero os protestos de cara estima e consideração.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

1.000
91
20/9
unf.

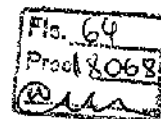
*

MSH.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

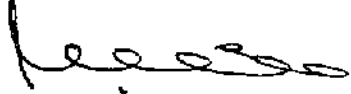


12
R
12

proc. 18.068

GP., em 17.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.049

(Projeto de Lei nº 5.422)

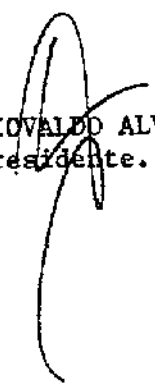
Reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano serão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e noventa e um (24.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
msn.



OF. PM. 11.91.21.

Proc. 18.068

Em 20 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

11-11-91
4:10 HS
P
Vimos informar-lhe, por este intermédio, que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.422, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 690/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Reencaminhamos, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. apresentamos, mais, as nossas saudações respeitosas e cordiais.

ARTURO ALVES,
Presidente.

2

RSV



1000

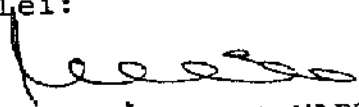
18 14

Fis. 66
Proc. 18068
em

proc. 18.068

GP., em 17.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,-
VETO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.049

(Projeto de Lei nº 5.422)

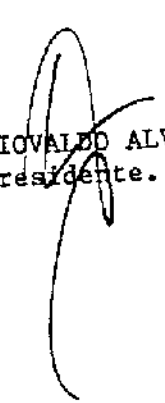
Reserva à Associação de Educação do Homem de
Amanhã vidros e metais coletados do lixo ur-
bano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O vidro e o metal coletados do lixo urbano se-
rão reservados à Associação de Educação do Homem de Amanhã, com sede nesta
cidade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de se-
tembro de mil novecentos e noventa e um (24.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

10
24.10.1991

* msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

19 15
Fls. 67
Proc. 18.068
Cur

Of. PM 11.91.41
proc. 18.068

Em 27 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., venho in
formá-lo de que esta Presidência, na presente data, promulgou a LEI Nº
3.847, cuja cópia segue em anexo.

Sendo só para a oportunidade, renovo os sinceros
de minha estima e melhor consideração.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1113

PROC. Nº 18062

PROJETO DE LEI Nº 5422

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano:

A propositura encontra sua justificativa

às fls. 02.

E o relatório,

PARECER:

DA ILEGALIDADE

1.

Segundo o Douto magistério de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 855, temos que:

"Todo o patrimônio Municipal fica sob a administração do Prefeito. Por patrimônio do Município, deve entender-se não só seus bens corpóreos (edifícios, móveis, móveis, etc.), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual". (grifamos e destacamos).

2.

Ance o Douto magistério, deve ser aplicado no presente caso o princípio geral de direito que determina que o acessório segue o principal. "In caso" os vidros e metais coletados do lixo urbano incorporam ou o patrimônio do Município, ou o objeto do contrato de concessão ou termo de permissão da empresacessionária ou permissionária.

3.

Isto posto, compete exclusivamente ao Sr. Alcaide a gerência e destinação desses bens (Art. 72, incisos II, X e XII da L.O.M.).

4.

Como se não bastasse a ilegalidade apontada, a coleta de lixo está caracterizada entre os serviços públicos, matéria igualmente de iniciativa privativa do Sr. Chefe do



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 01
Proc. 8068
@ur

CJ - Parecer nº 1113 - Fls. 02

Executivo, nos termos do artigo 46, inciso IV, da L.O.M.

5. Ante as ilegalidades apontadas, entendemos s.m.j., não deve prosperar o presente feito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade que se vislumbra decorre das ilegalidades apontadas, pois claro está a ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Poder Executivo, ferindo desta forma o preceito constitucional da harmonia e independência dos Poderes, estampado no artigo 29 da Constituição da República e artigo 59 da Constituição do Estado de São Paulo.

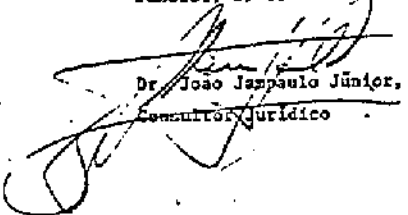
7. A matéria é de INDICAÇÃO.

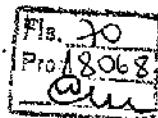
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

9. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 29 de maio de 1991.


Dr. João Jaspaulo Júnior,
Consultor Jurídico



CONCLUSÃO

Em 6 de maio de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

Caro
petição de fls 19.

Rafael José L. Ribeiro
Rafael José L. Ribeiro
Diretor de Serviço
DEPRO 7.1

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo Órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

29.06.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

DATA

Em 29 de 06 de 1992

recebi estes autos

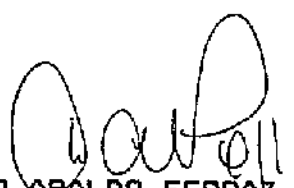
Eu, C. S. Esc. 31-192

Autos nº 15.369.0 - TJSP

Exmo. Sr. Desembargador Presidente

A vista do teor do parágrafo 1º, do art. 169, do RI do STF, c/c art. 466, do RI do TJSP, estabelecendo a inadmissibilidade de desistência de ação direta de inconstitucionalidade, requeiro seja indeferida a petição de fls. 22, do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, dando-se prosseguimento ao processo, requisitando-se as informações, nos termos da decisão de fls. 21.

São Paulo, 27 de agosto de 1992.


ANTONIO ARALDO-FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



São Paulo

Gabinete do Presidente

Ação Direta de Inconstitucionalidade
 Processo nº 15.369-0/8
 Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 Requerida.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Objeto.....: Lei Municipal nº 3.847, de 27.11.1991

26
 18
 Fls. 32
 Proc. 18068
 C.M.

Vistos, etc.

I- O titular do Poder Executivo, após promover, com pedido liminar, a presente ação direta de inconstitucionalidade da lei em epígrafe (fls. 2/9) que "reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã, vidros e metais coletados do lixo urbano", pleiteou a sua desistência (fls. 22).

Instada a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça a respeito, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 169 do R.I. do STF c.c. o art. 466 do R.I. deste Tribunal (fls. 23), manifestou-se pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito, pela inadmissibilidade de desistência de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 24).

II- Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que "O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O art. 169, § 1º, do RISTF/80, que veda ao Procurador-Geral da República essa desistência, aplica-se extensivamente, a todas as autoridades e órgãos legitimados pela Constituição de 1988 para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ML) nº 387-9/600 - RO - LEX 156/23, JSTF).

Este entendimento passou a ser adotado pelo novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em vigor desde 01.01.93 (art. § 1º do art. 669)

III- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desistência, encaminhando-se os autos ao Exmº Sr. Des. 1º Vice-Presidente, a quem compete proceder à distribuição (Assentos Regimentais nº 51/79 e 65/81, que alterou aquele).

São Paulo, 5 de abril de 1993

ODYR PORTO
 Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15.369-0/8

Requerente - Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 8 JUL 16 23 57 231103
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, e também por seu Assessor de Consultoria, Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, conforme instrumento de procuração em anexo, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 699/93, DEPRO 7.3, datado de 17 de junho de 1993, processo nº 15.369-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

PRELIMINARMENTE

1. Informa esta Câmara a Vossa Excelência que deu atendimento ao ofício nº 941/92, DEPRO 7.3, de 30 de julho de 1992, processo nº 15.035-0/4, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Medida Cautelar que tramitava por essa E.Corte, fornecendo as informações e anexando documentos conforme petitório protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em 28 de agosto de 1992 (doc. anexo).
2. Assim, causou estranheza o ofício que ora se responde, que visa processo com o mesmo objeto só que com numeração diferente. Todavia, e ante a solicitação, passa esta Câmara a informar o Egrégio Tribunal, não sem antes ressaltar a existência de dois feitos sobre o mesmo objeto.

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

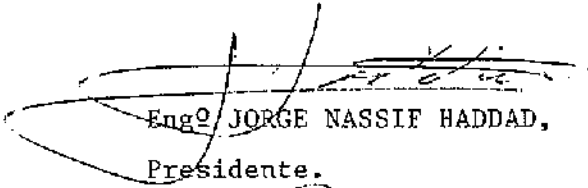
DAS INFORMAÇÕES

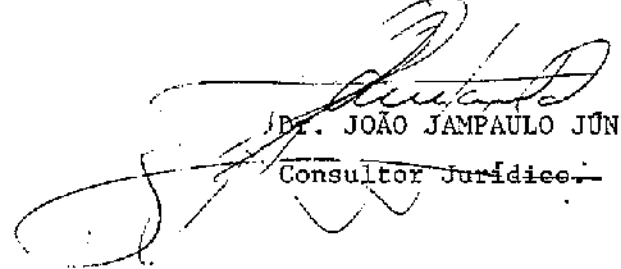
1. O Projeto de Lei nº 5.422 de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo (cópias anexas). E foi aprovado em 24 de setembro de 1.991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, excetuando-se o item contrariedade ao interesse público, que por envolver o mérito da questão refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado por 4 votos a 1 (documento anexo). O veto foi rejeitado em 19 de novembro de 1991 por 14 votos contra 4 pela manutenção, estando ausentes 3 senhores vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3847 de 27 de novembro de 1991 (documentos anexos), motivo pelo qual o presente feito perde o seu objeto, devendo pois ser julgado, "data venia", IMPROCEDENTE.

N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 09 de julho de 1993


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

04
Expediente

Fis. 35
Proc. 18068
Alu

0080

15484 DE93 81542

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 4º andar - Sala 100 -
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 16 de dezembro de 1993

Ofício nº 1473/93

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

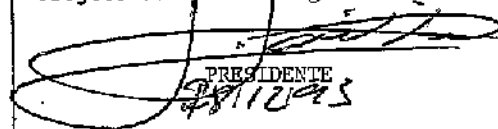
Autos nº 13.035-0/4

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

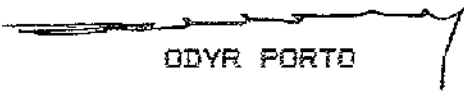
Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 3.847/91.
Dê-se conhecimento ao autor do projeto.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
Projeto de Decreto Legislativo.


PRESIDENTE
28/12/93

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.


ODYR PORTO

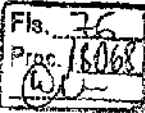
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí.
NTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

304



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.035-0/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

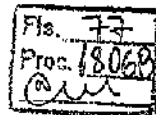
ACORDAM, em Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, julgar parcialmente extinto o processo sem julgamento do mérito, e, no mais, procedente as ações, para declarar a inconstitucionalidade reclamada.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento nos artigos 74, VI e XI e 90, II da Constituição do Estado de São Paulo. Insurge-se contra a Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, daquele Município, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã, os vidros e metais coletados no lixo urbano. Alega ofensa à Lei Orgânica do Município, que inclui os serviços públicos no rol das iniciativas privativas do Chefe do Executivo. Aduz que tal lei afronta aos princípios da independência e harmonia dos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Poderes previstos no artigo 2º, da Constituição Federal, artigo 5º, da Constituição Estadual e artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 18).

A Colenda Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 21/22) e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da presente ação direta, reconhecendo-se e proclamando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, do Município de Jundiaí.

É o relatório.

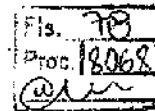
Preliminarmente, o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional. Não possuem essa tal qualificação as regras da Lei Orgânica do Município. O descumprimento dessas normas no procedimento de elaboração do preceptivo questionado, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada por via de ação direta de caráter genérico. As ações diretas de inconstitucionalidade, devem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, independentemente de sua hierarquia. A violação de dispositivo de Lei Orgânica Municipal, não pode ser invocada em ação direta. Essas as conclusões constantes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.648-0, em que foi relator o Desembargador NEREU CÉSAR DE MORAES.

Portanto, a presente ação direta de inconstitucionalidade é julgada extinta, em parte, sem apreciação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.035-0/4 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

do mérito, no tocante ao descumprimento da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, a ação é julgada procedente.

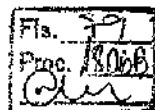
A Lei Municipal de Jundiaí nº 3.791, de 27/11/91 é averbada de inconstitucional, já que determina que vidro e metais coletados no lixo urbano serão reservados a uma entidade particular de assistência.

A coleta de lixo urbano é considerada serviço público desempenhado por delegação, e está incluída no rol das iniciativas privativas do Prefeito, como dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, inciso IV.

A lei impugnada ofende não só a Lei Orgânica como também afronta os artigos 29, da Constituição da República e artigo 59, da Constituição do Estado, que garantem a harmonia e independência dos Poderes, em todos os níveis.

A inicial é pouco clara em relação a causa petendi. Todavia, a intromissão do Legislativo na reserva legal do Executivo afronta o princípio da separação e independência dos Poderes inscrito no artigo 59, da Constituição Paulista e, em se cuidando de matéria de ordem pública, não há falar em decisão além do pedido. Na verdade o que pretende o autor é assegurar a titularidade da iniciativa de leis que impliquem em organização dos serviços públicos.

O lixo urbano se inclui entre as res derelicta. Enquanto no interior do prédio o lixo é propriedade do



particular, no momento em que é dado como inútil, para a arrecadação pública, o Município a dele pode dar o destino que bem aprouver. Isto é, desde o momento em que fica exposto, junto ao passeio público, para a coleta pública, projeta-se de forma manifesta a intenção do particular de abandonar a coisa, caracterizando-a como res derelicta.

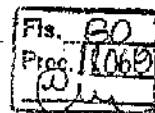
O lixo evidentemente, tem valor econômico. Através de processos e tecnologia moderna, produz o gás metano, ou humus através do bio-digestor, transformando-o em matéria orgânica. Outros materiais como o papel, o vidro, os metais, os plásticos, são reciclados e transformados em outros produtos.

A coleta, a rigor, não gera nenhum ônus para o Poder Público, pois é paga pelo munícipe que abandona o lixo para sua remoção. Vale dizer, essa excrescência urbana não tem custo para a Municipalidade. Custo terá o processamento do lixo, que se inicia com o processo seletivo, onde é separado o material destinado ao bio-digestor, para se converter em gás ou humus, daquele outro, reciclável.

A Lei nº 3.791/91, aqui impugnada, implica em liberalidade com material que passou a integrar o patrimônio público, com despesas para os cofres municipais, já que não é o lixo, como coisa abandonada, que é doado à instituição beneficente, sim já valioso material, separado com despesas para o Erário, decorrentes de um

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

processo seletivo, quase sempre manual, do material reciclável.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CÉSAR DE MORAES, LAIR LOUREIRO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUCAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO e VISEU JÚNIOR, com votos vencedores.

São Paulo, 20 de outubro de 1993.

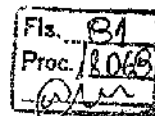
ODYR PORTO
Presidente

FRANCIS DAVIS
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 12.93.01

Proc. 18.068

Em 27 de dezembro de 1993.

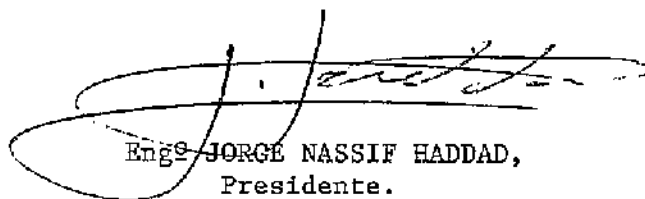
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

NESTA

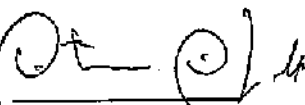
Encaminho-lhe, em anexo, para sua ciência, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4 da Lei nº 3.847/91 (segue também cópia anexa), originada do Projeto de Lei nº 5.422, de sua autoria, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, aproveito para reiterar os protestos de sincera estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebi:

em:


27 / 12 / 93

*

MS.

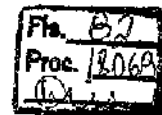


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.613)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 560 , DE 11 DE OUTUBRO DE 1994

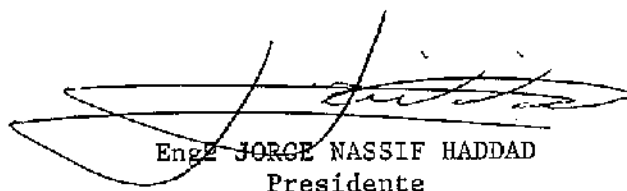
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.847/91, que reserva à Associação de Educação do Homem de Amanhã vidros e metais coletados do lixo urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

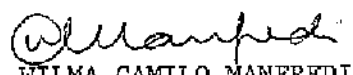
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.847, de 27 de novembro de 1991, em vista do acórdão de 20 de outubro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.035-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

Projeto de lei n.º 5.422

Autuado em 14 / 05 / 91

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - COSP - CECET

Quorum M.S.

Data	Histórico
14.05.91	Protocolado
14.05.91	C.J. parecer 1113
31.05.91	CJR parecer 5.229.
12.06.91	COSP parecer 5.270
02.07.91	CECET. parecer 5.328
06.08.91	Apts
24.09.91	Aprouva
24.09.91	Of. PM 09.91.32
17.10.91	Meta total.
21.10.91	C.J. parecer 1339.
23.10.91	CJR parecer 5573.
19.11.91	Revisão de o. Selo
20.11.91	Of. PM. 11.91.21.
27.11.91	Lei 3847 promulgada p/ base.
27.11.91	Of. PM 11.91.41.
03.12.91	Publicadas
03.12.91	Arquivamento @m
10.08.92	Ofício 941/92 do Tribunal de Justiça do Estado.
11.08.92	Of. CAV. 08.92.06.
17.08.92	C.J.
25.08.92	Repto às Pres. do Tribunal de Justiça.
25.06.93	Of. 699/93 Trib. Just.
09.07.93	Repto às Pres. do Trib. Justiça.
22.12.93	Acórdão do T.J. 27.12.93. Of. CAV. 12.93.01
11.10.94	Rec. Leg. 560 - e Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/03 em 14.05.91 @m fls. 04/06 em 31/05/91 @m
 fls. 07/08 em 12.06.91 @m fls. 09/11 em 06.08.91 @m
 fls. 12/21 em 23.10.91 @m fls. 22/27 em 03.12.91 @m
 fls. 28/51 em 25.08.92 @m fls. 52/74 em 09.07.92 @m
 fls. 75/82 em 11.10.94 @m

Observações